



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

LEI N° 2.167/2014, de 31 de Março de 2014.

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE
CULTURA (F.M.C), E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS,
ESTADO DA PARAÍBA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura (FMC) constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município, destinado à Secretaria Executiva de Cultura e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Cajazeiras, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I - programas de Formação Artístico-Cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- II – incentivar artistas e grupos artístico-culturais através do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FUMINC com lançamento de editais conforme Lei específica;
- III - a manutenção reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Cajazeiras - PB;
- V - pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- VI - projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo Único. Entendem-se projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico-cultural.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I - repasses do Governo Federal;
- II - repasses do Governo Estadual;
- III - repasses do Poder Público Municipal;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- VI - percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do FMC.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS

§ 1º. O percentual mínimo de 1% de receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, que serão especificados no Decreto, deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Cultura, o que deverá ser definido mediante Decreto Municipal. Esse montante ficará estabelecido a partir da legalização da Lei Federal que destinará valores também fixados em Lei para essas ações.

§ 2º. A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, depende de autorização do Secretário Executivo de Cultura com referendum do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

§ 3º. O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do FMC será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 3º. O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar projetos apresentados pela Secretaria Executiva de Cultura ou por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, com domicílio no município de Cajazeiras pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 4º. A concessão de benefícios poderá se dar nas seguintes modalidades:

- I - induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao FMC;
- II - indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único. A prestação de contas pelos beneficiários dos projetos com participação do F.M. C será obrigatória, independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura (F.M. C) serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 6º. Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas e Entidades Culturais junto à Secretaria Executiva de Cultura através do seu departamento competente, que o manterá atualizado para fins administrativos.

§ 1º. Só poderão fazer parte do cadastro, pessoas, grupos e instituições com interesse na política cultural do Município, em pleno gozo de seus direitos e com participação comprovada de no mínimo 01 (um) ano no segmento cultural.

§ 2º. O membro da comunidade cultural poderá ser inscrito em mais de um segmento ou área, desde que comprovada sua atuação ou participação no setor.

§ 3º. O Conselho Municipal de Política Cultural, se necessário, definirá outras formas e procedimentos para o cadastro.



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**

§ 4º. Os contemplados com projetos ou recursos oriundos do Fundo Municipal de Cultura, e que não tiverem sua prestação de conta aprovada ficarão impossibilitados de receber novos recursos ou concorrer com novos projetos, bem como, não poderão fazer parte do Conselho Municipal de Política Cultural, até a regularização de suas pendências.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias mediante Decreto Municipal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA** em, 31 de Março de 2014.


FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeita Constitucional